EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXX

Autos n.º XXXXXXXXXXXXXXXXX

Recorrente: TAL

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** 

interposto pelo **xxxxxxxxxxxxxxx**, nos termos a seguir.

Aguarda deferimento.

**Fulana de tal** Defensora Pública do x **Fulana de tal** Estagiária/xx xxxxxx

## EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

#### I - TEMPESTIVIDADE

O Recorrido, por intermédio da Defensoria Pública do XXX, foi intimado para apresentar resposta ao recurso no dia 18.10.2021 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo em 19.10.2021 (terça-feira) e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no art. 186 do Código de Processo Civil, sendo tempestiva a manifestação, posto que observa o trintídeo legal.

#### II - SÍNTESE

Cuida-se de Apelação Cível interposta por X. X. X., representado por sua genitora FULANA DE TAL, em desfavor de XXXXXXXXXX, ante a Sentença proferida pelo Juízo da Xª Vara da Fazenda Pública do X, que julgou improcedente o pedido da parte autora de que fosse determinada sua matrícula, em período integral, em creche nas proximidades de sua residência, preferencialmente, CEPI XXXXXXXX ou INSTITUTO XXXXXX. Foi dado provimento à Apelação para condenar o XXXXXXXX a matricular o Autor em creche da rede pública próxima à residência, porém sem honorários advocatícios recursais.

Foram opostos embargos de declaração pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o E. TJDFT condenou o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios a Recorrida, conforme ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. REDE PUBLICA. VAGA EM CRECHE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Demonstrado que o acórdão da apelação não restou suficientemente esclarecido a respeito do regime temporal da prestação dos serviços educacionais, bem como omisso acerca dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, surge a necessidade do acolhimento dos aclaratórios para saneamento dos vícios.
- 2. Em sintonia com o art. 208, inc. IV da Constituição Federal, a Lei nº 8069/1990 estabeleceu, em caráter imperativo e vinculativo, ser dever do Estado e direito subjetivo das crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade, o acesso à educação infantil em creche e pré-escola, de forma gratuita.
- 3. De acordo com entendimento firmado pelo STF (AR 1937 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, publicado em 09/08/2017), tem-se que a inteligência preconizada na Súmula nº 421 do STJ restou, de fato, superada, de modo que é cabível a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios destinados aos fundos geridos pela Defensoria Pública do DF (art. 4º, inc. XXI, LC nº 80/1994), tratando-se, pois, de posicionamento que se mostra mais adequado ao novo arcabouço normativo constitucional vigente.
- 4. Embargos declaração conhecidos e providos.

Inconformado com o teor do citado acórdão, o Recorrente interpôs presente recurso especial.

É a síntese dos fatos.

Inicialmente registra-se que quanto a revogação expressa da Súmula 421 do STJ já houve pedido formulado pela XXX, que tramita sob a Reclamação n. XXXXXXXX.

III - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

III.1 DA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO COM OS PRECEDENTES ADOTADOS PARA APROVAÇÃO DA SUMULA 421 DO STJ- COMO

#### **ENTENDEU O TRIBUNAL DE ORIGEM**

Para aclarar o arcabouço normativo aplicável ao caso, necessária uma breve digressão sobre fatos precedentes a aprovação da Súmula.

Os precedentes utilizados referem-se a casos julgados referentes ao ano de 2009 quando estava em vigor o CPC de 1973 e a questão do julgamento dos recursos repetitivos era regulamentada pelo artigo 543-C.

Naquela ocasião os precedentes sequer tinham a força vinculante e foram criados pela Lei n.º 11.672, de 08 de maio de 2008, que instituiu o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos.

Posteriormente, houve regulamentação pelo CPC de 2015 estabelecendo expressa previsão no artigo 489, VI, de que deve ser utilizado o precedente mediante a demonstração pelo magistrado de existência de semelhança no caso em julgamento e o paradigma ou deixar de aplicar o procedente em razão da superação do entendimento firmado.

A técnica de interpretação de um precedente judicial exige investigação dos seus parâmetros fáticos, comparando-os com os fatos que compõem a questão a ser solucionada, a fim de averiguar se há correlação bastante entre os casos para autorizar a aplicação do precedente - é o que se chama de distinguishing.

Assim, se o tribunal, ao fundamentar sua decisão, invoca o precedente apenas citando a ementa do julgado, ou transcrevendo o enunciado da súmula, esse fundamento é tido como inexistente, a teor do inciso V do artigo 489, § 1º: "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que: se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" e a decisão será nula por falta de fundamentação.

De mais a mais, quando se trata de precedente obrigatório, faz-se necessária a observância do inciso VI do dispositivo em comento, que considera não fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

A jurisprudência do STJ aplica a técnica da distinção (distinguishing), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente. Nesse sentido: RE nos EDcl no REsp 1.504.753/AL, 3º Turma, DJe 29/09/2017); REsp 1.414.391/DF, 3º Turma, DJe 17/05/2016; e, AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Corte Especial, DJe 06/02/2018." AgInt no EDcl no AREsp 1254567/SP

Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidas pelas partes não serão mais aceitas, nos termos do §1º incisos V e VI do art. 927 c/c §1º do art. 489.

Assim, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, in Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. Revista dos Tribunais. ano. 99. vol. 893. p. 33-45. São Paulo: Ed. RT, 2010.):

"sinaliza-se que a ratio decidendi não consiste apenas em uma razão de direito fundamental para a decisão do caso, mas também integram a ratio decidendi os elementos fáticos considerados pelo julgador na formação da decisão".

Pede-se licença para transcrever as lições de Lenio Streck , in Da interpretação de textos à concretização de direitos. In: Copetti, André, Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 172, n. 2.):

"...para o precedente ser aplicado, deve estar fundado em Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015 um contexto, sem a dispensa de profundo exame acerca das peculiaridades do caso que o gerou. Logo, a fundamentação de um princípio através do uso da jurisprudência, em nosso sistema, não dispensa o que é mais caro para a common law - a justificação acerca da similitude do caso que está servindo como holding".

É importante observar que o acórdão que pronuncia o IRDR não faz coisa julgada material, podendo e devendo ser alterado o precedente de acordo com a evolução normativo-constitucional.

Para o caso certo que não há similitude fática entre o caso concreto e os precedentes anteriores a aprovação da Súmula. O caso concreto postula a fixação de honorários para a Defensoria Pública do xxxxx revertidos em favor do PRODEF em razão da sucumbência do xxxxx.

Assim, a questão posta precisa ser analisada pelo STJ à luz do artigo 4. inciso XXI da LC 80/94, com nova redação definida por legislação posterior ao julgamento tido como precedente.

Pelos precedentes que deram origem a Súmula mencionada, é de se ver que a questão foi analisada à luz do art. 381 do Código Civil, dispositivo legal que se encontra assim redigido:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Ocorre que os precedentes e o enunciado sumular que pautam os julgados da Corte Superior sobre o assunto fazem uso, conforme visto, do instituto da confusão, eminentemente voltado para relações obrigacionais de direito privado.

Olvidou-se que a Administração Pública regulamenta-se por normas próprias, fundadas em princípios administrativos provenientes diretamente da Constituição, como a autonomia da Defensoria Pública.

Portanto, a situação fática e o contexto em que está inserida o presente caso e os que originaram a Súmula 421 do STJ são bem diversos.

### III.2 - DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA E DOS PRECEDENTES QUE A ELA DERAM ORIGEM EM RAZÃO DA SUA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO

A matéria sobre a aplicação dos precedentes hoje é tratada no Código de Processo Civil de 2015, art. 978, prevê que o julgamento do IRDR caberá "ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal". (JUNQUILHO; CERQUEIRA, 2016, p. 279)

A publicidade de todos os atos que envolvem o IRDR deve ser ampla e mediada eletronicamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabendo aos tribunais a atualização do banco de dados sobre as informações relativas ao incidente e à comunicação imediata ao CNJ.

Distribuído o incidente, o órgão colegiado competente procederá ao juízo de admissibilidade. Uma vez instaurado, serão suspensos os processos pendentes em tramitação que discutam a questão de direito incursa no incidente. Por conseguinte, o Ministério Público será intimado para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Nota-se que o julgamento dos recursos que antecederam a aprovação da Súmula observaram regramento diverso, posto que seguiram o rito dos recursos repetitivos ao tempo em que foram editados, ou seja, envolvendo casos entre os anos de 2003 e 2009, e também não foi considerada a nova redação que deu autonomia a Defensoria Pública introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014.

Neste contexto, sob a mesma influência normativa, houve a aprovação da Súmula 421 do STJ, Corte Especial, em DJe 11.3.2010, ed. 535, também com base na situação fática e jurídica antes anunciada.

Pede-se licença para reproduzir:

STJ. SÚMULA N. 421 Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Referências: CF/1988, art. 134. CC/2002, art. 381. (1ª Precedentes: AgRg no REsp 755.631-MG 10.06.2008 DJe 25.06.2008) AgRg no 1.028.463-RJ (6<sup>a</sup> T, 25.09.2008 - DJe 13.10.2008) AgRg no REsp 1.039.387-MG (1ª T, 03.06.2008 - DJe 23.06.2008) AgRg no REsp 1.054.873-RS (1<sup>a</sup> T, - DJe 15.12.2008) 11.11.2008 AaRa no 1.084.534-MG (2ª T, 18.12.2008 - DJe 12.02.2009) EREsp 480.598-RS (1<sup>a</sup> S, 13.04.2005 - DJ 16.05.2005) EREsp 566.551-RS (1<sup>a</sup> S, 10.11.2004 - DJ 17.12.2004) REsp 740.568-RS (2ª T, 16.10.2008 - DJe 10.11.2008) REsp 852.459-RJ (1ª T, 11.12.2007 - DJe 03.03.2008) 1.052.920-MS ( $1^{\underline{a}}$  T, 17.06.2008 26.06.2008) REsp 1.108.013-RJ (CE, 03.06.2009 - DJe 22.06.2009)

Pelos precedentes que deram origem a Súmula mencionada, é de se ver que a questão foi analisada à luz do art. 381 do Código Civil, dispositivo legal que se encontra assim redigido:

CC. Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Ocorre que os precedentes e o enunciado sumular que pautam os julgados da Corte Superior sobre o assunto faz uso, conforme visto, do instituto da confusão, eminentemente voltado para relações obrigacionais de direito privado e não considerou a autonomia da DP.

Ocorre que a questão dos honorários de sucumbência deve ser observada não sob o aspecto da confusão entre credor e devedor sob a ótica privada, como quer o recorrente, mas tomando em consideração as alterações na Constituição e a autonomia da Defensoria Pública, LC 80/94.

O artigo 134 da Constituição Federal, que trata da autonomia da Defensoria Pública, sofreu grande revolução após a aprovação da Súmula 421 do STJ.

Pede-se licença para transcrever ementa original: CF/88.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV).

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (redação original)

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

CF/88. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- $\S$  3º Aplica-se o disposto no  $\S$  2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)
- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, *in verbis*:

LC 80/94. Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) (grifo nosso)

Essa autonomia, também, deve ser invocada para rebater a obsoleta tese pretoriana, pois autonomia administrativa e financeira pressupõe capacidade de autodeterminação de uma instituição, conforme suas próprias leis, livre de qualquer fator externo com influência subjugante. Há bastante tempo Maria Sylvia Zanella Di Pietro já ensinava que "autonomia, de *autós* (próprio) e *nómos* (lei), significa o poder de editar as próprias leis, sem subordinação a outras normas que não as da própria Constituição; nesse sentido, só existe autonomia onde haja descentralização política.".

É interessante mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹ que, ano de 2008, proferiu decisão no sentido de que "A Defensoria Pública tem poderes para auto-organizar seus serviços, bem como capacidade para elaboração de orçamento próprio, com gestão e aplicação dos recursos que lhe são destinados.".

Ora, parece claro que, se os tribunais reconhecem a autonomia da Defensoria Pública, mas, paralelamente, são obrigados (por força da súmula n. 421) a negar sua capacidade de gestão patrimonial, incorrem em grave contradição, redundando, conforme anteriormente sublinhado, em violação da norma jurídica que organiza a Instituição.

Nesse ponto, cabe ressaltar o voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Paulo Alfeu Puccinelli<sup>2</sup>, no julgamento da apelação civil n. 2007.000596-0, conforme se verifica abaixo:

"Tenho que a confusão alegada entre o Estado e a Defensoria Pública não ocorre, a uma, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, concedeu autonomia funcional à Defensoria Pública, ou seja, ela deixou de ser um órgão auxiliar do governo tornou um órgão constitucional se independente, vale dizer, sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Além do que, também recebeu autonomia administrativa e financeira. Assim, tenho que é perfeitamente possível o Estado de Mato Grosso do Sul ser condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não ocorrendo a mencionada confusão prevista no artigo 381 do Código Civil."

 $<sup>^1</sup>$  TJRS, Apelação Cível  $n^{o}$  70022299911, Julgamento em 10.04.2008.

 $<sup>^2</sup>$  TJMS, Apelação Cível nº 2007.000596-0, Julgamento em 05.03.2007

A antinomia de tais princípios em face da norma prevista no art. 381, do Código Civil, tem solução a partir do critério hierárquico e da especialidade<sup>3</sup>, pois aqueles compõem o Texto Maior e norteiam um recorte do ordenamento jurídico especialmente voltado ao Direito Público.

Tanto é assim que, em virtude da existência de tais princípios - autonomia funcional e administrativa -, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, abordando a matéria objeto dos acórdãos acima colacionados - o pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula, sob o prisma administrativo e constitucional, reviu seu posicionamento e reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1002).

Constitucional. Recurso Extraordinário. Direito Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1140005 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.8.2018)

Em que pese à ausência de julgamento do mencionado recurso com repercussão geral reconhecida, pode-se afirmar que o legislador se anteviu ao regulamentar as normas gerais de organização da Defensoria Pública, alterando a Lei Complementar 80/94 para constar o texto do artigo 4º acima reproduzido.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 34 a 51

Infere-se que o dispositivo normativo autoriza a Defensoria Pública a executar e a receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, enfatizando aquelas devidas por quaisquer entes públicos. No texto normativo não constou qualquer ressalva relativa "ao mesmo ente público a qual pertença". Também não se excepcionou a hipótese da "confusão", embora, na época, já existisse julgados proferidos por esta Corte Superior aplicando tal instituto.

Apesar da clareza do texto legal ("devidas por quaisquer entes públicos"), este Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento sobre a matéria, subsumindo-a a norma do art. 381, do Código Civil e, posteriormente, editando a Súmula nº 421, a qual passou a ser aplicada pelo TJDFT, sob o fundamento de uniformização de jurisprudência.

A pretexto de manter uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, tem-se ignorado a aplicação de dispositivo legal (art. 4º, inciso XXI, Lei Complementar 80/1994) decorrente diretamente de mandamento constitucional (art. 134, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal), homenageando a norma civilista, em prejuízo da organicidade do ordenamento jurídico pátrio e da supremacia constitucional.

A celeuma, portanto, compreende nítida colisão entre normas, a qual, na dicção do Código de Processo Civil, demanda do magistrado uma fundamentação que justifique o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada. *In verbis*:

CPC. Art. 489 [...] §2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (grifo nosso)

Desta feita, em virtude da relevância da matéria e do alcance das normas em questão, que supera o interesse meramente subjetivo da causa, haja vista refletir sobre a organização administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas estaduais e da União, imprescindível a manifestação expressa deste colendo Tribunal Superior sobre as

alterações constitucionais e se há motivos que justificam a prevalência do artigo 381 do Código Civil (com a consequente aplicação da Súmula 421/STJ) em detrimento do artigo  $4^{\circ}$ , inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994.

Portanto, evidente que a Súmula 421 do STJ e os precedentes que deram origem a ela estão superados, em razão da visão constitucional, de Direito Público antes anunciada e da nova redação do artigo 4º inciso XXI da LC 80/94, como entendeu o Tribunal de origem, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Cabe ao STJ rediscutir a matéria, à luz das alterações legislativas ocorridas nestes últimos dez anos e, de consequência, reformular seu entendimento, ou, se assim o entender, adotar o mesmo procedimento do STF, suspendendo todos os feitos que envolvam a matéria até o julgamento do Tema 1002 pelo STF. Aliás, esse vem sendo o posicionamento adotado pelo STJ, suspendendo o julgamento dos recursos especiais até o julgamento da repercussão geral do tema, evitando-se decisões conflitantes, o que demonstra que a aplicação da Súmula 421 do STJ vem sendo entendida como superada, como decidiu o Tribunal de origem.

Recentemente, no RESP 1863095-DF o STJ reconheceu que a matéria pertinente aos honorários devidos pela Fazenda Pública a Defensoria Pública teve seu reconhecimento de repercussão geral pelo STF, determinando, inclusive, o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento da repercussão geral pelo STF, reconhecendo que não há mais espaço para a aplicação da Súmula 421 do STJ.

Pede-se licença para transcrever:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA SOBRE A QUAL FOI RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. TEMA 1002. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BAIXA DEFINITIVA.

# III.3- DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 381 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO E DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO XXI DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994

Instituto do Direito das Obrigações, a confusão, prevista no art. 381, do Código Civil, consiste na concentração das qualidades de credor e devedor num mesmo sujeito, tratando-se de modalidade de extinção da obrigação, em "razão do impedimentum prestandi, ou seja, da impossibilidade do exercício simultâneo da prestação e da ação creditória"<sup>4</sup>.

Sob o pretexto de violação a tal instituto, este Superior Tribunal de Justiça foi instado a decidir acerca do recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública em causa patrocinada pela Defensoria Pública. O entendimento consolidado, após inúmeros julgados, foi no sentido da aplicação da confusão, pois a Defensoria Pública é "órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual" (AgRg no REsp 1039387 MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008).

Tal jurisprudência culminou na edição da Súmula 421, em 03 de março de 2010:

STJ. Súmula 421 - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

A título exemplificativo, colacionam-se alguns precedentes que deram ensejo à edição da citada Súmula:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 22. ed. rev. e atual, de acordo com a Reforma do CPC — São Paulo: Saraiva, 2007.

"A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que honorários não pode recolher sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil....' [...] 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orcamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar confusão entre credor e devedor. 4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. [...]" (AgRg no REsp Ministro JOSÉ 1039387 MG. Rel. DELGADO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008)

"A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. é o recorrido quem mantém a instituição. proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes. Efetivamente. honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes. Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial. Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão. pois permanece situação a relacionada ao credor e devedor da verba honorária."

(AgRg no REsp 1054873 RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

"[...] a controvérsia gira em torno da possibilidade de o Município, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa vencedora foi representada pela Defensoria Pública Estadual. O entendimento sufragado neste Sodalício é impossibilidade da condenação honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for uma entidade estadual da Federação, em face da confusão entre credor e devedor. Nestes autos, todavia, a condenação em verba honorária será suportada pela entidade Municipal, e não pela Estatal. Desta forma, não está configurada a confusão entre credor e devedor, a qual fundamenta a exclusão dos honorários advocatícios. [...] A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. [...]" (AgRg no REsp CASTRO 1084534 MG, Rel. Ministro MEIRA. SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

Em virtude de as autarquias comporem a Administração Pública Indireta e, portanto, constituírem-se em pessoas jurídicas diversas do ente estatal, surgiu a divergência quanto à aplicação da orientação sumular nas condenações ao pagamento de honorários advocatícios pela autarquia à Defensoria Pública. A controvérsia foi dissolvida no RESP nº 1.199.715/RJ, afetado pelo rito dos recursos repetitivos, no qual esta Corte Superior deu à Súmula 421/STJ interpretação extensiva, "no sentido de alcançar não apenas as hipóteses em que a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença, bem como naquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública".

Desta feita, em virtude da relevância da matéria e do alcance das normas em questão, que supera o interesse meramente subjetivo da causa, haja vista refletir sobre a organização administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas estaduais e da União, o Tribunal recorrido afastou a aplicação do artigo 381 do Código Civil (com a

consequente aplicação da Súmula 421/STJ) em detrimento do artigo  $4^{\circ}$ , inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pugna o Recorrido pelo não recebimento, ou, caso o seja, pelo não provimento do Recurso Especial, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Requer, ainda, seja reconhecida a distinção do caso concreto com os precedentes adotados para aprovação da Súmula 421 do STJ em razão da alteração fática e jurídica da questão e não aplicação da Súmula 421 em razão da superação do entendimento.

Requer, ainda, seja cancelada a Súmula 421/STJ, em observância às disposições do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, com a redação das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014 interpretado à luz do mandamento constitucional previsto no art. 134, § § 1º e 2º, da Carta Magna (já reconhecido como matéria de repercussão geral), como, aliás, suscitado na Rcl 41687.

Subsidiariamente, nos termos da decisão recente do STJ no RESP 1863095-DF, requer a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que se aguarde o julgamento do tema de repercussão geral pelo STF ou até que haja decisão na Rcl 41687.

Era o que havia a expor, arguir e requerer. Aguarda deferimento.

**Fulana de tal** Defensora Pública do xx **Fulana de tal** Estagiária/x mat. xxx